



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de ..23..de..janeiro de 19 80..

ACORDÃO Nº 101-71.526

Recurso nº 16.773 - IRPF - EX. 1964/68

Recorrente ABRAHAM MEDINA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - RIO DE JANEIRO - RJ

IR - DECORRÊNCIA - Constatado que o processo da pessoa física decorre do processo instaurado contra a pessoa jurídica, a decisão deste último deve ser adotada ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRAHAM MEDINA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da exigência os valores tributados nos exercícios de 1964, 1965 e 1966. Impedidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Raul Pimentel.

Sala das Sessões em 23 de janeiro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 24 JAN 1980

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ NASCIMENTO DIAS (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/170.456/68

RECURSO N.º: 16.773

ACÓRDÃO N.º: 101-71.526

RECORRENTE N.º: ABRAHAM MEDINA

R E L A T Ó R I O

ABRAHAM MEDINA com domicílio fiscal no Rio de Janeiro, RJ, não se conformando com a decisão recorrida que manteve a exigência de imposto de renda, correção monetária e multa no que toca aos Ex. 64/68, tempestivamente recorre a este 1º Conselho de Contribuintes,

1. O presente decorre do procedimento instaurado contra a sociedade REI DA VOZ APARELHOS SONOROS S.A. da qual o interessado era acionista, relativamente a suprimentos empregados na integralização de ações sem comprovação de origem;

2. A decisão no processo principal está consubstanciada no Acórdão nº 101-71.468 de 11/12/79 no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso para excluir da tributação o valor tributado no Exercício de 1966, sob o fundamento de estar decadente o direito de a fazenda lançar, valendo esclarecer que pelos mesmos motivos a autoridade singular já excluiu da tributação as parcelas relativas aos Ex. de 64 e 65.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

No processo principal não foi mantida a tributação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-71.526

Processo nº 0768/170.456/68

ção das parcelas que originaram o presente relativamente aos exercícios de 64 a 66. Na falta de tributação da receita desvia da na pessoa jurídica não há como pretender-se a tributação de suprimentos na pessoa física.

Segundo o mesmo princípio - decorrência - deve mos manter a tributação relativamente as parcelas referentes aos exercícios de 67 e 68.

Isto posto e considerando tudo mais que dos au tos constam, voto pelo provimento parcial do recurso para ex- cluir da tributação as parcelas relativas aos exercícios de 64, 65 e 66.

Brasília, DF, em 23 de janeiro de 1980.

FERNANDO CICERO VELLOSO - RELATOR